



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

LEI COMPLEMENTAR Nº 33, DE 03 OUTUBRO DE 2002.

Acrescenta o art. 136-B e § único, o art. 139-A e § único, o artigo 139-B na Lei Complementar nº 19, de 5/02/1996.

GUILHERME BASSEDAS COSTA, PREFEITO MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO.

FAÇO saber, em cumprimento ao disposto no art. 102, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º Ficam criados na Lei Complementar nº 19, de 5 de fevereiro de 1996, o artigo 136-B e parágrafo único, o artigo 139-A e parágrafo único e artigo 139-B, que irão vigor com as seguintes redações:

“Art. 136-B São prejudiciais à saúde e ao sossego público emissões de ruídos superiores ao traçado pela Norma Brasileira Registrada – NBR 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT.

Parágrafo único -Para os efeitos deste artigo, será utilizado como método para medição do nível de ruído, o contido na Norma Brasileira Registrada 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT, atendido o que dispõe, no que couber, esta Lei Complementar.

Art. 139-A- Os sons produzidos por obra de construção civil, por fontes móveis e automotoras, assim compreendido os veículos automotor adaptados ou não para a divulgação de publicidade e propaganda comercial, e para tele-mensagens, estacionados ou em trânsito nas vias públicas da cidade, e por fontes diversas que fragrantemente perturbam o sossego da comunidade circundante, serão limitados pelos critérios estabelecidos na NBR 10.151, e no que couber, por esta Lei.

Parágrafo único- Os veículos adaptados para serviços de tele-mensagens devem obedecer os limites de horário estabelecidos pela Lei Complementar nº 31, de 14/12/2001.

Art. 139-B- Constituem exceções ao objeto deste artigo, os ruídos produzidos pelas seguintes fontes:

I- aparelhos sonoros usados durante a propaganda eleitoral, nos termos estabelecidos pela legislação pertinente às eleições;

B
.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

-02-

.....
II- sireias ou aparelhos sonoros de alerta de viaturas quando em serviço de socorro ou de policiamento;

III- manifestações em festividades religiosas, comemorações oficiais, reuniões esportivas, festejos carnavalescos e juninos, passeatas, desfiles, bandas de música e fanfarras, desde que as realizem em horário e local previamente autorizados pelos órgãos competentes e nos limites por eles fixados ou nas circunstâncias consolidadas pelos costumes”.

Art.2º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Sant'Ana do Livramento, 03 de outubro de 2002.



Registre-se e Publique-se:


GUILHERME BASSEDAS COSTA
Prefeito Municipal 


RENATO DE MELLO LEVY
Secretário Municipal de Administração



**LEI COMPLEMENTAR Nº 33, DE 03
OUTUBRO DE 2002.**

Acrescenta o art. 136-B e § único, o art. 139-A e § único, o artigo 139-B na Lei Complementar nº 19, de 5/02/1996.

GUILHERME BASSEDAS COSTA, PREFEITO MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO.

FAÇO saber, em cumprimento ao disposto no art. 102, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados na Lei Complementar nº 19, de 5 de fevereiro de 1996, o artigo 136-B e parágrafo único, o artigo 139-A e parágrafo único e artigo 139-B, que irão vigor com as seguintes redações:

“Art. 136-B São prejudiciais à saúde e ao sossego público emissões de ruídos superiores ao traçado pela Norma Brasileira Registrada –NBR 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT.

Parágrafo único -Para os efeitos deste artigo, será utilizado como método para medição do nível de ruído, o contido na Norma Brasileira Registrada 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT, atendido o que dispõe, no que couber, esta Lei Complementar.

Art. 139-A- Os sons produzidos por obra de construção civil, por fontes móveis e automotoras, assim compreendido os veículos automotor adaptados ou não para a divulgação de publicidade e propaganda comercial, e para tele-mensagens, estacionados ou em trânsito nas vias públicas da cidade, e por fontes diversas que fragrantemente perturbam o sossego da comunidade circundante, serão limitados pelos critérios estabelecidos na NBR 10.151, e no que couber, por esta Lei.

Parágrafo único- Os veículos adaptados para serviços de tele-mensagens devem obedecer os limites de horário estabelecidos pela Lei Complementar nº 31, de 14/12/2001.

Art. 139-B- Constituem exceções ao objeto deste artigo, os ruídos produzidos pelas seguintes fontes:

I- aparelhos sonoros usados durante a propaganda eleitoral, nos termos estabelecidos pela legislação pertinente às eleições;

II- sireias ou aparelhos sonoros de alerta de viaturas quando em serviço de socorro ou de policiamento;

III- manifestações em festividades religiosas, comemorações oficiais, reuniões esportivas, festejos carnavalescos e juninos, passeatas, desfiles, bandas de música e fanfarras, desde que as realizem em horário e local previamente autorizados pelos órgãos competentes e nos limites por eles fixados ou nas circunstâncias consolidadas pelos costumes”.

Art.2º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Sant'Ana do Livramento, 03 de outubro de 2002.

GUILHERME BASSEDAS COSTA
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:
RENATO DE MELLO LEVY
Secretário Municipal de Administração